

PROCESSO LEGISLATIVO Nº: 000951/2020



0000000506410

PROTOCOLO Nº: 013924/2020

**PROJETO DE LEI Nº 2354/2020**

INICIATIVA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

ALTERA A REDACAO DA LEI N. 3452/2019 QUE DISPOE  
SOBRE O PROGRAMA DE REFLEXAO,  
CONSCIENTIZACAO E RESPONSABILIZACAO DOS  
AUTORES DE VIOLENCIA DOMESTICA.

**AUTUAÇÃO**

Aos 24 dias do mês de Novembro de 2020, autuo o presente processo e documentos anexos que adiante se vê(em) do que, para constar eu, MARCIA ELISABETE DAMMSKI, funcionário encarregado lavrei o presente termo.



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Ofício Externo nº 3356/2020

Araucária, 09 de novembro de 2020.

Excelentíssima Senhora  
**AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária  
Câmara Municipal de Araucária  
Araucária/PR

**Assunto:** Projeto de Lei nº 2.354/2020 – “Altera a redação da Lei nº 3452 de 14 de março de 2019, que dispõe sobre o programa de reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica.”

Senhora Presidente,

Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação, o Projeto de Lei nº 2.354/2020, que altera a redação da Lei nº 3452 de 14 de março de 2019, que dispõe sobre o programa de reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica.

A participação dos autores de violência doméstica no grupo reflexivo é obrigatória, pois se trata do cumprimento da medida judicial prevista na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) e na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) em seu art. 22, sobre a reeducação de autores de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, podendo também ser oferecido o benefício da suspensão do processo ao noticiado, ficando os procedimentos processuais a cargo do Ministério Público e Poder Judiciário.

A Lei Municipal nº 3452/2019 dispõe sobre o programa de reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica.

Entretanto, a recente Lei Estadual nº 20310 de 10 de setembro de 2020, do Paraná, estabelece princípios e diretrizes para criação de programas reflexivos e responsabilizantes para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Desta forma, a alteração ora proposta visa realizar adequações na legislação municipal em consonância com a normativa estadual, aprimorando-a para que alcance os mesmos objetivos e diretrizes estaduais e aprimoramento do programa reflexivo em atuação no município.

Desse modo, solicitamos que Vossa Excelência e demais Vereadores que compõem essa Câmara Municipal, apreciem e votem o Projeto de Lei, **em caráter de urgência, na forma estabelecida no artigo 42, § 1º da Lei Orgânica do Município de Araucária.**



**Prefeitura do Município de Araucária**

Secretaria Municipal de Administração

Ofício 3356/2020 - pág. 2/2

A presente solicitação de urgência justifica-se pela relevância da matéria tratada no Projeto de Lei em apreço, possibilitando o aprimoramento da legislação municipal ainda nesta legislatura.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**HISSEIN HUSSEIN DEHAINI**  
Prefeito de Araucária



**Prefeitura do Município de Araucária**

Secretaria Municipal de Administração

**PROJETO DE LEI N° 2.354, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2020**

Altera a redação da Lei nº 3452 de 14 de março de 2019, que dispõe sobre o programa de reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica.

**Art. 1º** Insere os §§ 1º e 2º, ao art. 1º, da Lei nº 3452 de 14 de março de 2019, com a seguinte redação:

*"Art. 1º .....*

*§ 1º O Programa objeto desta Lei poderá ser coordenado tanto pelo Poder Judiciário, Poder Legislativo, Ministério Público, Poder Executivo, Defensoria Pública ou por meio de parceria entre eles, firmadas em convênios ou termos de cooperação técnica, cabendo ao Poder Judiciário o papel de fiscalização, avaliação e orientação.*

*§ 2º Fica autorizada a celebração de convênios, parcerias, termos de cooperação, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a realização do Programa objeto desta Lei."*

**Art. 2º** Altera a redação dos incisos III e V, insere o inciso VI e parágrafo único, ao art. 3º, da Lei nº 3452 de 14 de março de 2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 3º .....*

*.....  
III – a igualdade e o respeito à diversidade, bem como a promoção da igualdade de gênero;*

*.....  
V – a participação do Ministério Público e do Poder Judiciário no encaminhamento dos autores de violência, bem como, a supervisão da execução do Programa;*

*VI – a observância e garantia dos direitos humanos, em especial dos documentos legais internacionais e nacionais referentes à prevenção e erradicação da violência contra a mulher.*

*Parágrafo único. Além do previsto neste artigo deverão ser observados os princípios e diretrizes previstos na Lei Estadual nº 20.318 de 10 de setembro de 2020."*

41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.354/2020 - pág. 2/3

**Art. 3º** Altera a redação do inciso III, insere os incisos VIII e IX, ao art. 4º, da Lei nº 3452 de 14 de março de 2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....  
*III – promover um ambiente reflexivo e participativo que favoreça a construção de formas para a resolução de problemas e conflitos familiares, evadindo a violência;*  
.....

*VIII – contribuir para o fortalecimento da rede de atendimento à mulher vítima de violência;*

*IX – disseminar informação sobre a Lei Maria da Penha e serviços da rede de proteção e combate à violência contra a mulher.”*

**Art. 4º** Insere o inciso VI, ao parágrafo único, do art. 5º, da Lei nº 3452 de 14 de março de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

Parágrafo único. ....

.....  
*VI – participantes que apresentam comportamento prejudicial ao funcionamento do grupo.”*

**Art. 5º** Altera a redação do inciso IV, e insere o parágrafo único ao art. 7º, da Lei nº 3452 de 14 de março de 2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

.....  
*IV – orientação e encaminhamento para rede socioassistencial.*

*Parágrafo único. Os Grupos são realizados de forma fechada, não sendo aberto ao público, salvo visitante para conhecimento técnico, desde que aprovados pelo Grupo Técnico e Poder Judiciário.”*

**Art. 6º** Altera a redação art. 8º, da Lei nº 3452 de 14 de março de 2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 8º O Programa será reavaliado periodicamente por um Grupo Técnico, composto por psicólogos, assistentes sociais, advogados, dentre outros profissionais com expertise na temática, coordenado pela entidade executora indicada pelo Poder Judiciário e Ministério Público, podendo ser estes profissionais:*

*I – designados pelo Poder Público Municipal, em especial as Secretarias de Assistência Social, Saúde, Esporte e Segurança Pública, dentre outras Secretarias, se necessário;*

41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



**Prefeitura do Município de Araucária**

Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.354/2020 - pág. 3/3

- II – designados pelo Poder Judiciário e Ministério Público;*
- III – voluntários da sociedade civil;*
- IV – profissionais de organizações privadas.”*

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 09 de novembro de 2020.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI  
Prefeito de Araucária



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

3

### **FOLHA DE INFORMAÇÃO**

À Diretoria Jurídica:

Para Parecer.

Informamos que na Mensagem do presente Projeto de Lei, o Senhor Prefeito Municipal solicita a tramitação em **Regime de Urgência**, de acordo com o Art. 42, §1º da Lei Orgânica do Município. O pedido de urgência foi aprovado na 138ª Sessão Ordinária realizada no dia 23 de novembro de 2020, e o prazo para análise da matéria será de dez dias comum a todas as Comissões, conforme o Art. 62, § 4º do Regimento Interno.

Em 24 de novembro de 2020.

**João Guilherme Belo**  
**DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO**



Assinado por **Joao Guilherme Belo, Diretor Processo Legislativo** em 24/11/2020 as 12:13:10.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

**PROCESSO LEGISLATIVO N° 951/2020**

**PROJETO DE LEI N° 2354/2020**

**OFÍCIO EXTERNO N° 3356/2020**

**EMENTA:** “ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N° 3.452, DE 14 DE MARÇO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE REFLEXÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AUTORES DE VIOLENCIA DOMÉSTICA.”

**INICIATIVA: PREFEITO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**

**PARECER N° 115/2020**

**I – DO RELATÓRIO**

**O** Senhor Prefeito de Araucária encaminha projeto de lei em epígrafe que altera a redação da Lei nº 3452 de 14 de Março de 2019, que dispõe sobre o programa de reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica.

Após breve relatório, segue parecer.

**II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI.**

Segundo o art. 40, § 1º da Lei Orgânica do Município, compete ao Prefeito a iniciativa de projetos de Lei:

“Art. 40...

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

...

b) do Prefeito;”

E, ao Prefeito compete nos termos do art. 56, III da Lei Orgânica do

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 07/12/2020 as 11:07:06.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Município o envio de projetos de lei.

Se ao Prefeito compete a iniciativa e o envio de projetos de lei, compete a ele também a alteração dessas proposições.

Temos também que é de competência privativa a iniciativa de projetos de lei que criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta, inciso V do art. 41 da Lei Orgânica, bem como estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura, inciso X do art. 56.

Segundo Meirelles (1998, p.519), as atribuições do Prefeito podem ser entendidas da seguinte forma:

*"As atribuições políticas se consubstanciam em atos de governo, inerentes às funções de comando do Executivo, e se expressam na condução dos negócios públicos locais; no planejamento das atividades, obras e serviços municipais; na apresentação de proposições e projetos de lei à Câmara de Vereadores; na sanção, promulgação e veto de projetos de lei; na elaboração da proposta orçamentária; na expedição de decretos regulamentares e demais atuações de caráter governamental. No desempenho dessas atividades de governo, o prefeito age com natural discricionariedade para o atendimento do interesse público e promoção do desenvolvimento integral do Município."*

Logo, o presente Projeto de Lei, está em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Araucária.

A alteração recai sobre vários dispositivos da Lei Municipal nº 3452, de 14 de Março de 2019, que dispõe sobre o programa de reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica.

Segundo a mensagem do Chefe do Executivo, fls. 02, alteração se faz

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 07/12/2020 as 11:07:06.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

necessária para adequar o programa de reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica, em conformidade com o que determina a recente Lei Estadual nº 20310 de 10 de Setembro de 2020, do Estado do Paraná. Segundo a justificativa, “*a alteração ora proposta visa realizar adequações na legislação municipal em consonância com a normativa estadual, aprimorando-a para que alcance os mesmos objetivos e diretrizes estaduais e aprimoramento do programa reflexivo em atuação no município.*”

A Lei Maria da Penha representa um marco no combate à violência de gênero e tem contribuído para a redução dos crimes desta natureza. De acordo com o IPEA, no estudo Avaliando a Efetividade da Lei Maria da Penha, divulgado em 04 de março de 2015, a lei fez diminuir em cerca de 10% a projeção de aumento da taxa de homicídios domésticos desde que entrou em vigor, sendo, portanto, responsável por evitar milhares de casos de violência doméstica no país.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) em seu art. 22, versa sobre o a reeducação de autores de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher:

*“Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:*

*VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)*

*VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)*

A República Federativa do Brasil, segundo o art. 1º da Constituição Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito, moldado a partir da “identificação de princípios orientadores de soberania popular, cidadania, garantia da

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 07/12/2020 as 11:07:06.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

dignidade da pessoa humana” e busca da “justiça social por meio da liberdade e igualdade”. A partir dessa definição, é dever do Estado realizar as perspectivas sociais que a Constituição inscrever, por meio de instrumentos que possibilitem a concretização da justiça social (PORTO, Hermínio Alberto Marques. Quartier Latin, 2008. p. 591)

Neste contexto, para a concretização dessa justiça, a norma jurídica possui papel fundamental, nesse sentido Hermídio Alberto Marques Porto e Roberto Ferreira da Silva (Idem. P. 607), lecionam que:

*“As relações humanas prescindem de uma ordem previamente estabelecida, que traz normas de condutas à sociedade. Essas normas podem ser morais ou jurídicas. O elemento de distinção entre ele é o imperativo autorizante, ou seja, a coercibilidade da norma jurídica”*

Além disso, deve-se lembrar que, conforme o art. 3º da Magna Carta, são objetivos da República Federativa do Brasil, como meio de realização da justiça social, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização e promoção do bem de todos, sem preconceito de origem raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Não há como se falar em justiça social sem erradicar a discriminação e a violência contra as mulheres e a família.

Dante disso, é de se concluir que a igualdade entre homens e mulheres somente tem efetividade se houver o reconhecimento da posição jurídica de cada um e se houver instrumentos de tutela que permitam a realização prática dessa igualdade (BARROSO, Luís Roberto. Renovar, 2006. p.87.). Nessa lógica, o legislador idealizou a Lei no 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha, para criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, buscando resgatar a cidadania feminina.

Nesta perspectiva, interessante é as palavras do ex-Secretário das Nações Unidas, Kofi Annan, que:

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 07/12/2020 as 11:07:06.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*“A violência doméstica contra as mulheres é talvez a mais vergonhosa violação dos direitos humanos. Não conhece fronteiras geográficas culturais ou de riqueza. Enquanto se mantiver, não podemos afirmar que fizemos verdadeiros progressos em direção à igualdade, ao desenvolvimento e à paz”.*

Já com relação a presente alteração, dentre as mais significativas destacamos:

- O artigo 1º do Projeto de Lei nº 2.354/2020, adiciona os §§ 1º e 2º ao art. 1º, da Lei nº 3452 de 14 de Março de 2019:

- § 1º O programa, objeto desta lei poderá ser coordenado tanto pelo Poder Judiciário, Poder Legislativo, Ministério público, Poder Executivo, Defensoria Pública ou por meio de parceria entre eles, firmadas em convênios ou termos de cooperação técnica, cabendo ao Poder Judiciário o papel de fiscalização, avaliação e orientação.

- § 2º Fica autorizada a celebração de convênios, parcerias, termos de cooperação, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a realização do Programa objeto desta lei.

- O artigo 2º da presente proposição em análise, modifica a redação dos incisos III e V, de forma que: no inciso “III” suprime a disposição anterior que versa sobre a desconstrução do machismo e incide no respeito a diversidade e igualdade de gênero: no inciso “V”, adiciona o termo “bem como, a supervisão da execução do Programa”; e adiciona o inciso VI e parágrafo único, ao art. 3º da Lei nº 3452 de 14 de Março de 2019:

Inciso VI e parágrafo único adicionado:

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 07/12/2020 as 11:07:06.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

- VI a observância e garantia dos direitos humanos, em especial dos documentos legais internacionais e nacionais referentes a prevenção e erradicação da violência contra mulher.

- Parágrafo único. Além do previsto neste artigo deverão ser observados os princípios e diretrizes previstos na Lei Estadual nº 20.318 de 10 de Setembro de 2020.

- O artigo 3º do Projeto de Lei nº 2.354/2020, modifica a redação do inciso III, de forma que: no inciso “III” adicionou o termo “participativo” e posteriormente no próprio texto suprimiu o termo “construção de alternativas à violência”, adicionando o termo “construção de formas” e também “evadindo a violência”; e adiciona os incisos VIII e IX, ao art. 4º da Lei nº 3452 de 14 de Março de 2019:

Incisos VIII e IX adicionados:

- VIII contribuir para o fortalecimento da rede de atendimento à mulher vítima de violência.
- XI disseminar informação sobre a Lei Maria da Penha e serviços da rede de proteção e combate à violência contra a mulher.

- O artigo 4º da presente alteração, adiciona o inciso VI, ao parágrafo único, do art. 5º, da Lei nº 3452 de 14 de Março de 2019, “participantes que apresentam comportamento prejudicial ao funcionamento do grupo”.

- O artigo 5º da proposição, modifica a redação do inciso IV, de forma que: no inciso “IV” suprimiu o termo “assistência social” e adicionou o termo “encaminhamento para rede socioassistencial”; e adiciona o parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 3452 de 14 de Março de 2019.

Parágrafo único adicionado:

- Parágrafo único. Os grupos são realizados de forma

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 07/12/2020 as 11:07:06.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

fechada, não sendo aberto ao público, salvo visitante para conhecimento técnico, desde que aprovado pelo Grupo Técnico e Poder Judiciário.

- O artigo 6º do projeto de lei em análise, modifica a redação do *caput* art. 8º, que dispõe sobre a forma de como o programa será avaliado periodicamente e quais serão os profissionais e órgãos competentes para tal matéria e acrescenta os incisos “I”, “II”, “III” e “IV” ao art. 8º da Lei nº 3452 de 14 de Março de 2019.

Cumpre ressaltar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Solicita o Senhor Prefeito que o projeto seja apreciado em regime de urgência nos termos do art. 42, §1º da LOMA, desta forma as Comissões devem apreciar o projeto no prazo comum de dez dias.

Dianete do previsto no art. 52, I e V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência das **Comissões de Justiça e Redação e da Comissão de Cidadania e Segurança Pública** as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

Diretoria Jurídica, 07 de Dezembro de 2020.

**É o parecer.**

**LEILA MAYUMI KICHISE**

**OAB/PR nº 18442**

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 07/12/2020 as 11:07:06.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL  
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**PARECER N° 178/2020 CJR e 32/2020 CCSP**

*Das Comissões de Justiça e Redação e Cidadania e Segurança Pública , sobre o Projeto de Lei nº 2.354 de 2020, de iniciativa do Prefeito Municipal. O qual “altera a redação da Lei Municipal 3.452, de 14 de Março de 2019, que dispõe sobre o Programa de Reflexão, Conscientização e responsabilização dos Autores de Violência Doméstica”.*

Relatores: **Fabio Alceu Fernandes**  
**Tatiana Assuiti Nogueira**

**I – RELATÓRIO**

As Comissões de Justiça e Redação e Cidadania e Segurança Pública examinam o projeto de lei 2.354 de 2020 que versa sobre a alteração da redação da Lei Municipal 3.452 de 14 de Março de 2019, conforme específica.

Segundo o Executivo Municipal, a alteração se faz necessária para adequar o programa de reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica, em conformidade com o que determina a recente Lei Estadual nº 20310 de 10 de setembro de 2020, do Estado do Paraná, “a alteração ora proposta visa realizar adequações na legislação municipal em consonância com a normativa estadual, aprimorando-a para que alcance os mesmos objetivos e diretrizes estaduais e aprimoramento do programa reflexivo em atuação no município.”

Ainda, conforme estabelecido no Art. 42, §1º da Lei Orgânica do Município de Araucária, o Sr. Prefeito solicitou **REGIME DE URGÊNCIA**.



Assinado por **Fabio Alceu Fernandes, Vereador** em 08/12/2020 as 14:44:33.  
Assinado por **Tatiana Assuiti Nogueira, vereadora** em 08/12/2020 as 16:17:22.  
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 15/12/2020 as 11:14:07.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL  
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**II – ANÁLISE**

Segundo os incisos I e V do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete as Comissões de Justiça e Redação e Cidadania e Segurança Pública:

*“Art. 52 Compete*

*I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);*

*(...)*

*V - à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública.”*

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*



Assinado por **Fabio Alceu Fernandes, Vereador** em 08/12/2020 as 14:44:33.  
Assinado por **Tatiana Assuti Nogueira, vereadora** em 08/12/2020 as 16:17:22.  
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 15/12/2020 as 11:14:07.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL  
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Em consideração o Art. 40º, § 1º, “a” da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Prefeito Municipal, conforme consta abaixo,

*“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:  
b) do Prefeito;”*

Em análise ao Parecer Jurídico Emitido pelo por esta Casa Legislativa (Parecer Jurídico 115/2020), temos que a propositura está apta quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, bem como vem de encontro com as necessidades municipais em desenvolver o importante trabalho com os agressores responsáveis pela violência doméstica na nossa Cidade, assim opinamos em conformidade com o parecer jurídico, ou seja, pela aptidão da presente propositura dentro do campo de análise das presentes Comissões permanentes. Somos favoráveis em relação à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2354/2020 de autoria do Executivo Municipal.

Dessa forma, no que cabe a essa Comissão analisar, não há óbice que impeça a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** deste Projeto de Lei.

### III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do projeto de lei, sendo assim, no que nos cabe analisar o projeto acima epgrafado, diante o âmbito das Comissões de Justiça e Redação e Cidadania e Segurança Pública, somos favoráveis ao trâmite da presente proposição.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.



Assinado por **Fabio Alceu Fernandes, Vereador** em 08/12/2020 as 14:44:33.  
Assinado por **Tatiana Assuti Nogueira, vereadora** em 08/12/2020 as 16:17:22.  
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 15/12/2020 as 11:14:07.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL  
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

É o parecer.

Sala das Comissões, 8 de dezembro de 2020.

***Fabio Alceu Fernandes***

***Relator – CJR***

***Tatiana Assuiti Nogueira***

***Relator - CCSP***



Assinado por **Fabio Alceu Fernandes, Vereador** em 08/12/2020 as 14:44:33.  
Assinado por **Tatiana Assuiti Nogueira, vereadora** em 08/12/2020 as 16:17:22.  
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 15/12/2020 as 11:14:07.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

### DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

#### VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 15 de dezembro de 2020, realizada na Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira, Claudio Sarnik e Tatiana Assuiti Nogueira membros da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Cidadania e Segurança Pública votaram favoráveis ao Parecer conjunto nº 178/2020-CJR e Parecer nº 32/2020-CCSP, referente ao Projeto de Lei nº 2354/2020. O Vereador Celso Nicácio da Silva esteve ausente.

Araucária, 15 de dezembro de 2020.



Assinado por **Tatiana Assuiti Nogueira, vereadora** em 15/12/2020 as 11:17:56.  
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 15/12/2020 as 11:30:57.  
Assinado por **Claudio Sarnik, Vereador** em 15/12/2020 as 13:14:26.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=52633&c=89P1OV>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
ESTADO DO PARANÁ  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

**OFÍCIO Nº 01/2021 - PRES/DPL**

**Em 4 de janeiro de 2021.**

**Excelentíssimo Senhor Prefeito,**

Através do presente, informamos a Vossa Excelência que os Projetos de Lei de nºs: 2183/2018, 2.338/2020, 2.339/2020, 2.340/2020, 2.341/2020, 2.342/2020, 2.343/2020, 2.344/2020, 2.346/2020, 2.347/2020, 2.348/2020, 2.350/2020, 2.352/2020 e 2.354/2020, de iniciativa do Executivo, foram arquivados ao final da 17ª Legislatura sem terem sido votados, conforme o art. 108 do Regimento Interno, segundo o qual, ao encerrar-se a Legislatura, todas as proposições serão arquivadas, inclusive os projetos de iniciativa do Executivo sobre os quais a Câmara não tenha deliberado.

Atenciosamente.

**CELSO NICÁCIO DA SILVA**  
**Presidente**

Excelentíssimo Senhor  
**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
Prefeito Municipal  
ARAUCÁRIA – PR



Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 08/01/2021 as 09:01:16.



**MUNICIPIO DE ARAUCARIA**  
Processo Digital  
Comprovante de Abertura do Processo

Pág 1 / 1

**COMPROVANTE DE ABERTURA****Processo: N° 1864/2021 Cód. Verificador: 9IC0**

**Requerente:** 139572 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
**CPF/CNPJ:** 78.134.012/0001-04  
**Endereço:** RUA ENDEREÇO NAO INFORMADO **CEP:** 83.700-001  
**Cidade:** Araucária **Estado:** PR  
**Bairro:** SAO MIGUEL  
**Fone Res.:** 0- **Fone Cel.:** Não Informado  
**E-mail:** financeiro@camaraaraucaria.com.br  
**Assunto:** DOCUMENTOS LEGISLATIVOS  
**Subassunto:** OFÍCIO EXTERNO  
**Data de Abertura:** 08/01/2021 10:41  
**Previsão:** 23/01/2021

**Anexos**

Ofício n° 01.2021 PRES.DPL.pdf

**Observação**

Informa que os Projetos de Lei de nºs: 2183/2018, 2.338/2020, 2.339/2020, 2.340/2020, 2.341/2020, 2.342/2020, 2.343/2020, 2.344/2020, 2.346/2020, 2.347/2020, 2.348/2020, 2.350/2020, 2.352/2020 e 2.354/2020, de iniciativa do Executivo, foram arquivados ao final da 17ª Legislatura.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**

Requerente

**HELTON FÁBIO FARIAS**

Funcionário(a)

Recebido



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

### **FOLHA DE INFORMAÇÃO**

Na DPL:

O processo foi indicado para arquivamento de acordo com o Artigo 108 do Regimento Interno, "Ao encerrar-se a Legislatura, todas as proposições serão arquivadas, inclusive os projetos de iniciativa do Executivo sobre os quais a Câmara não tenha deliberado."

Em 20 de janeiro de 2021.

**ENERZON DARCY HARGER VIEIRA**

**DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO**



Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLI** em 21/01/2021 as 08:58:17.